

REQUERIMENTO N _____ , DE 2025/CPMI nº _____

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo fiscal da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA (CNPJ 51.345.816/0001-98), de titularidade da senhora Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira (CPF 063.800.874-35), mostra-se medida indispensável à elucidação dos fatos apurados



no âmbito da fraude dos descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários. Relatórios da Polícia Federal identificaram que a empresa recebeu R\$ 630.695,28 por meio de quatro transferências eletrônicas (TEDs) oriundas da Rodrigues & Lima Advogados entre 1º de novembro de 2023 e 30 de abril de 2024, valores expressamente classificados como transações relevantes e vinculados ao circuito financeiro do esquema.

A investigação aponta que a referida consultoria, formalmente voltada à prestação de serviços de consultoria e psicologia, não apresentou contrapartida legítima para justificar os vultosos repasses recebidos. Tais operações coincidem, ainda, com um incremento abrupto da remuneração declarada por Maria Paula no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que atingiu a marca de R\$ 60.000,00 mensais em julho de 2024, revelando forte indício de utilização da pessoa jurídica como instrumento de dissimulação patrimonial e eventual lavagem de capitais.

Além disso, em 5 de setembro de 2024, a empresa adquiriu um imóvel em Curitiba/PR avaliado em R\$ 773.447,83, apesar de sua sede formal situar-se em Recife/PE. A aquisição patrimonial em praça coincidente com a atuação empresarial e residencial da família do ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, reforça a hipótese de integração patrimonial de recursos ilícitos no núcleo familiar investigado.

Diante desse contexto, a quebra do sigilo fiscal (anos-calendário 2023 a 2025) da XAVIER FONSECA CONSULTORIA é medida necessária para: (i) identificar a origem e a destinação detalhada dos recursos movimentados pela empresa; (ii) verificar a compatibilidade entre a escrituração fiscal e os repasses recebidos; (iii) apurar eventual utilização da pessoa jurídica como veículo de lavagem de dinheiro; e (iv) esclarecer as conexões financeiras entre a convocada, seu núcleo familiar e demais entidades envolvidas no esquema fraudulento.

É importante relembrar que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos



termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

A adoção desta medida, limitada temporalmente ao período de maior relevância identificado pela investigação, é proporcional e essencial para o aprofundamento da apuração, assegurando o rastreamento dos fluxos financeiros e fiscais e permitindo a responsabilização dos agentes que se beneficiaram do desvio de recursos previdenciários.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA- NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO- NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

